PARECER PAR - GACS LLRP - 8029/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6966/2015
PROTOCOLO	:	1591052
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CLECI FORTUNATI SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, INCISO I, E 59, INCISO II, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES, COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAÍ – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 24), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peças nº 45, 47 e 49).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No Parecer pretérito opinou-se pela irregularidade das contas, diante da ausência da juntada de documentos obrigatórios exigidos pela INTCE/MS nº 35/2011.

Com as respostas (fls. 45,47 e 49), no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela citada Instrução, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, ressalvado o Parecer do Conselho Municipal.

No caso, foram juntados os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços, os Anexos 8 e 16 da Lei 4.320/64, o Parecer e o ato legal de nomeação dos membros do Conselho, peça nº 45.

Contudo, com relação ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, o Gestor apresenta o documento assinado por pessoas cujo nome, em sua maioria, não consta do ato de nomeação, ora juntado aos autos.

Com efeito, apenas o nome de IRENE BIZARRO é citado no ato de nomeação, peça nº 45, fls. 149/151, o que desrespeita a exigência da Instrução Normativa nº 35 do TCE/MS, que exige a assinatura de todos os membros.

Apesar desta irregularidade não impedir a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, merece ressalva a ausência do documento com assinatura de todos os membros, haja vista o importante papel que tem o Conselho no controle social.

Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o Parecer na forma determinada pela Instrução Normativa supracitada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 24, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de junho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO